TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 894-16.2013.6.00.0000 – CLASSE 24 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Silvio Serafim Costa
Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros
Agravado: Partido Social Cristão (PSC) - Nacional
Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo e outros

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO.

– A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 139-145) contra a decisão de fls. 124-136, pela qual neguei seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, à ação de decretação de perda de mandado eletivo por ele ajuizada contra o Deputado Federal Silvio Serafim Costa e o Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 124-130):

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de decretação de perda de mandado eletivo, por desligamento sem justa causa, com fundamento na Res.-TSE nº 22.610, contra o deputado federal Silvio Serafim Costa e o Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC).

O Parquet alega, em suma, que:

a) possui legitimidade para propor a ação, porquanto o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610 estabelece que, caso o partido político não requeira a perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, em trinta dias da desfiliação, o Parquet poderá fazê-lo nos trinta dias subsequentes;

b) o deputado federal Silvio Serafim Costa se desfiliou do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo qual foi eleito, em 2.10.2013, e filiou-se ao Partido Social Cristão em 5.10.2013, o que demonstra a tempestividade da presente ação;

c) não houve nenhuma comprovação, por parte do parlamentar, de que sua desfiliação ocorreu por justa causa ou de que estava presente qualquer das hipóteses legais que autorizam a desfiliação partidária, o que enseja a perda do mandato eletivo;

d) o mandato eletivo, antes de pertencer ao partido, pertence ao povo – art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal –, o qual escolhe as diretrizes e ideais que deverão nortear a condução do Estado, "daí dizer-se que a retirada injustificada do candidato de determinada agremiação enseja a manutenção do mandato com esta última, em tese a defensora do ideário eleito, razão pela qual o cargo não pode ser objeto de acordos, anuências (expressas ou tácitas) ou qualquer forma de negociação que retire da soberania popular o poder/direito de escolha que lhe é inerente*" (fl. 3). Cita julgado do TRE/DF para corroborar sua tese;*

e) incumbe ao requerido o ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Requer, assim, o regular processamento do feito, a fim de que o pedido seja julgado procedente, com a decretação da perda do mandato eletivo de Silvio Serafim Costa.

Por despacho à fl. 16, determinei a intimação do requerente, a fim de que indicasse o endereço para a citação do parlamentar requerido, o que foi cumprido pelo Ministério Público Eleitoral à fl. 19.

Silvio Serafim Costa apresentou defesa às fls. 23-30, acompanhada dos documentos de fls. 32-36, sustentando, em suma, que:

a) a sua desfiliação dos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro decorreu de grave discriminação pessoal;

b) é o autor do Projeto de Lei nº 1.463/2011, que institui o Código do Trabalho do Brasil, fato pelo qual sofreu censuras públicas em reuniões e em redes sociais do Partido Trabalhista Brasileiro, pois os dirigentes dessa agremiação tem a Consolidação das Leis do Trabalho como uma de suas bandeiras intocáveis;

c) além disso, foi o relator do Projeto de Lei nº 1.992/2007, que trata da reforma da previdência e cria a FUNPRESP – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, e mais uma vez foi alvo de censuras públicas por membros do Partido Trabalhista Brasileiro, em especial pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, haja vista que ocorreram duros embates no Plenário;

*d) ele sempre foi crítico do que chama de "*ditadura da liderança" *(fl. 25), haja vista que o mesmo parlamentar – deputado Jovair Arantes – é líder do Partido Trabalhista Brasileiro na Câmara dos Deputados pelo oitavo ano consecutivo, com a conivência da Executiva Nacional daquela agremiação, e, em função disso, o demandado sofreu várias perseguições e discriminação;*

e) em 1º.10.2013, ele foi surpreendido com uma carta subscrita pelo presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, que informava não haver mais interesse em mantê-lo no quadro de filiados ao partido, em função dos constantes desentendimentos do parlamentar com a liderança do partido;

*f) essa carta, na verdade, "*traduz um pedido de expulsão feito pela executiva nacional ao demandado e em razão disto o partido não pediu o seu mandato e reconheceu o interesse de não contar com o deputado no seu quadro de filiados, demonstrando e ratificando a grave discriminação pessoal, e em assim permanecendo no partido teria indubitavelmente a legenda negada*" (fls. 25-26);*

g) a pressão exercida pelo partido ultrapassou o limite do razoável, tornando insustentável a sua permanência na agremiação, a qual não pode ser confundida com mera divergência partidária, pois se trata de grave discriminação pessoal, justificadora da desfiliação partidária, nos moldes do art. 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610;

h) conforme a jurisprudência desta Corte e dos tribunais regionais eleitorais, não há que se falar em ato de infidelidade partidária quando autorizada a desfiliação pelo próprio partido político.

Requer que seja julgada improcedente a ação, haja vista que a desfiliação ocorreu de forma justificada, nos moldes do art. 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610.

O Diretório Nacional do Partido Social Cristão, por sua vez, apresentou defesa às fls. 38-43, sustentando, em suma, que:

a) o Ministério Público Eleitoral não possui interesse processual, pois somente haverá utilidade na decisão final caso exista suplente apto para assumir a vaga, e isso não foi indicado na petição inicial;

b) no presente caso, a comprovação da existência de suplente filiado à agremiação que teria perdido a cadeira na Câmara dos Deputados se faz ainda mais importante, uma vez que o autor da demanda é o Ministério Público Eleitoral, e nem o partido político do qual o primeiro requerido se desfiliou, nem qualquer suplente daquela agremiação teve interesse em ingressar com a demanda. Cita acórdão deste Tribunal para corroborar sua tese;

c) entende que o parlamentar não deve perder seu cargo eletivo quando se desfiliar da agremiação partidária que o elegeu.

Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir por parte do Ministério Público Eleitoral, ou, caso se adentre no mérito, que seja julgado improcedente o pedido.

Por despacho à fl. 47, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, consideradas as defesas apresentadas e a documentação trazida pelo parlamentar com sua defesa (fls. 32-36).

O Parquet manifestou-se às fls. 60-62, sustentando que:

a) o primeiro requerido não comprovou a grave discriminação pessoal que alega ter sofrido, haja vista que os documentos por ele apresentados somente demonstram que foi autor da proposição que visa a instituir o Código do Trabalho; além disso, divergências em torno de proposições políticas são corriqueiras na vida política, inerente à democracia;

b) com relação à carta do Partido Trabalhista Brasileiro recebida pelo parlamentar, dando conta da ausência de interesse daquela agremiação de mantê-lo em seus quadros, destaca-se que a anuência do partido em relação à desfiliação do requerido não se enquadra nas causas justificadoras previstas no art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610, além do que a carta não apresenta nenhuma justificativa;

c) a questão preliminar suscitada pelo Partido Social Cristão, relativa à falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral por não haver suplentes aptos para assumir o

cargo do parlamentar requerido, deve ser rejeitada, pois não foi provada nos autos;

d) além disso, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constata-se que o Partido Trabalhista Brasileiro conta com cinco suplentes de deputado federal pelo Estado de Pernambuco.

Em despacho à fls. 64-65, deferi a produção da prova oral requerida pelo parlamentar, sem prejuízo da análise do tema relativo à necessidade de justificação da concordância do partido político com a desfiliação.

Anoto que, na audiência de instrução (fls. 85-86), diante da ausência das testemunhas arroladas, e tendo os patronos dos demandados concordado com a proposta apresentada pelo representante do Ministério Público Eleitoral, deferi aos requeridos prazo para que juntassem declarações escritas das testemunhas, que se referissem aos fatos tratados nesta ação, especialmente no que diz respeito à motivação da desfiliação do primeiro requerido do Partido Trabalhista Brasileiro. Determinei, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação sobre os eventuais documentos apresentados.

Silvio Serafim Costa apresentou, às fls. 89-90, declarações emitidas pelos deputados federais José Severiano Chaves e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva.

O Parquet manifestou-se às fls. 93-94, sustentando que as declarações apresentadas pelo requerido não comprovam a grave discriminação pessoal, pois os desentendimentos e discussões acaloradas ocorridas entre o parlamentar e as lideranças do Partido Trabalhista Brasileiro, assim como as censuras havidas em reuniões do partido e os duros embates no plenário da casa legislativa, relatados nas declarações, são inerentes à vida política. Além disso, a alegação de ausência de rodízio na escolha da liderança do partido na Câmara dos Deputados revela simples disputa intrapartidária entre filiados por posição política mais elevada dentro da agremiação,

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais (fls. 103-107), nas quais reitera os termos de suas manifestações de fls. 60-62 e 93-94 e conclui que o parlamentar requerido não conseguiu demonstrar a existência de justa causa para a desfiliação dos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro.

Requer, assim, que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

Por sua vez, o Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em suas alegações finais (fls. 108-112), reitera a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, por não ter sido indicada na petição inicial a existência de suplentes aptos para, eventualmente, assumir o cargo eletivo, e acrescenta que é evidente a grave discriminação pessoal sofrida pelo primeiro requerido e que está comprovada a anuência do partido com a desfiliação do parlamentar.

Requer que o presente feito seja extinto, sem apreciação do mérito, ou que o pedido seja julgado improcedente.

Silvio Serafim Costa também apresentou alegações finais (fls. 114-120), nas quais sustenta, em síntese, que:

a) não há falar em desfiliação sem justa causa, por serem inequívocas a grave discriminação pessoal sofrida pelo demandado e a ausência de interesse do Partido Trabalhista Brasileiro em mantê-lo em seu quadro de filiados, como revelam as declarações apresentadas pelos deputados federais José Severiano Chaves e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, que confirmaram a tese da defesa e a carta enviada ao requerido pelo partido;

b) o próprio Partido Trabalhista Brasileiro consentiu com a sua desfiliação, razão pela qual é indevida qualquer pretensão para decretação da perda do mandato eletivo.

Requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o relatório.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) a decisão agravada revela certa contradição em seus fundamentos, porquanto, apesar de ter reconhecido que as divergências entre o agravado e sua antiga agremiação não configurariam justa causa, pois representariam acontecimentos inerentes a um regime democrático, concluiu que "*a análise de tais fatos em cotejo com a carta de f. 32 denotariam a existência de justa causa para desfiliação*" (fls. 142-143);

b) a carta que o parlamentar recebeu do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para lhe informar a ausência de interesse de mantê-lo como filiado, apesar de representar clara anuência do partido em relação à sua desfiliação, não se enquadra nas causas justificadoras previstas no art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610, além do que a carta não apresenta nenhum fundamento apto a justificar a desfiliação do parlamentar;

b) ao negar seguimento à ação de decretação de perda de mandado eletivo interposta pelo *Parquet,* a decisão agravada violou o disposto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610, negando-lhe vigência;

c) o mandato eletivo, antes de pertencer ao partido, pertence ao povo – art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal –, o qual escolhe as diretrizes e ideais que deverão nortear a condução do Estado, razão pela qual "*não é lícito ao partido abrir mão de um mandato eletivo anuindo com a desfiliação de determinado parlamentar, pois o eleitor, verdadeiro senhor do mandato eletivo, escolheu aquele partido para representá-lo politicamente*" (fl. 144);

d) a decisão agravada também violou o disposto no art. 127 da Constituição Federal, uma vez que desconsiderou que o Ministério Público "*é a instituição legitimada para perseguir, em juízo, o mandato eletivo que o titular do poder outorgou ao partido político, mandato esse que não pode ficar sujeito a reles acordos partidários*" (fl. 144).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, a submissão do apelo ao julgamento pelo Colegiado desta Corte, a fim de que a ação seja julgada procedente, decretando-se a perda do mandato eletivo de Silvio Serafim Costa.

Por despacho à fl. 147, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados.

Silvio Serafim Costa apresentou suas contrarrazões às fls. 149-158, defendendo a manutenção da decisão agravada, sob os seguintes argumentos:

a) não há falar em desfiliação sem justa causa, pois foi demonstrado nos autos que a sua desfiliação dos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro decorreu de grave discriminação pessoal;

b) o próprio Partido Trabalhista Brasileiro consentiu com a sua desfiliação, razão pela qual é indevida qualquer pretensão para a decretação da perda do mandato eletivo;

c) o parlamentar só pediu sua desfiliação "*a partir da garantia exarada pela agremiação, sendo desprezível qualquer ilação acerca da eventual existência de artifício, com vistas a fraudar a vontade soberana do eleitor e que justifique a propositura de ação de infidelidade partidária perante a Justiça Eleitoral*" (fl. 155).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Partido Social Cristão (PSC), conforme certidão à fl. 173.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi pessoalmente intimada em 18.6.2014, quarta-feira, conforme a certidão de fl. 137, prorrogando-se o início da fluência do prazo recursal para o dia 20.6.2014, sexta-feira, em razão de o dia 19.6.2014 ter sido feriado nacional de *Corpus Christi*. Todavia, no dia 23.6.2014, segunda-feira, o expediente na secretaria desta Corte foi suspenso, nos termos da Portaria-TSE nº 346/2014, prorrogando-se o prazo final para o dia 24.6.2014, data em que o presente apelo foi interposto pelo Procurador-Geral Eleitoral (fl. 139).

Destaco os fundamentos da decisão agravada (fls. 130-136):

> *O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de decretação de perda de mandado eletivo, por desligamento sem justa causa, com base na Res.-TSE nº 22.610, contra Silvio Serafim Costa, eleito deputado federal nas eleições de 2010 no Estado de Pernambuco, e em face do Partido Social Cristão (PSC) - Nacional.*
>
> *Conforme relatado, o Partido Social Cristão suscitou a preliminar de falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral, por falta de utilidade na prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria sido comprovada a existência de suplentes pela agremiação partidária.*

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, apontou que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) elegeu cinco suplentes ao cargo de deputado federal no Estado de Pernambuco nas eleições de 2010: Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Antônio Wilson Speck, Humberto Calaca de Almeida Júnior, Moisés Francisco da Silva e Paulo César da Silva Alípio.

Conforme se verifica da análise dos dados constantes do sítio eletrônico deste Tribunal Superior[1], informação extraída a partir dos processos de apuração das eleições de 2010, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) elegeu cinco suplentes ao cargo de deputado federal pelo Estado de Pernambuco no referido pleito. Eis os respectivos nomes, organizados pelo número de votos nominais auferidos: Moisés Francisco da Silva, Antonio Wilson Speck, Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Humberto Calaca de Almeida Junior e Paulo César da Silva Alípio.

Dessa forma, considerando que se tratam de dados públicos, disponíveis a quaisquer interessados, entendo que independem de prova, nos termos do art. 334, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual ***rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo Partido Social Cristão (PSC).***

No tocante ao mérito, o autor argumenta, em síntese, que o deputado federal Sílvio Serafim Costa se desfiliou do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), partido pelo qual foi eleito no pleito de 2010, em 2.10.2010, sem que apresentasse qualquer justificativa.

Sustenta que, mesmo diante da inércia do partido, cabe ao Ministério Público Eleitoral, em defesa da soberania popular, reivindicar o mandato em favor da legenda pela qual o candidato foi eleito, em tese defensora dos ideais originariamente escolhidos pelo eleitor.

Sílvio Serafim Costa, por sua vez, argumenta que sofreu grave discriminação pessoal, decorrente de censuras públicas em reuniões do PTB e em debates no Plenário da Câmara dos Deputados e de perseguições políticas relacionadas às críticas que fez aos critérios de escolha das lideranças parlamentares da agremiação.

Aduz, ainda, que recebeu correspondência, subscrita pelo Presidente do PTB, que informava não haver mais interesse em mantê-lo no quadro de filiados ao partido, em função dos constantes desentendimentos do parlamentar com a liderança do partido.

O PSC, em relação ao mérito, reforça a sua política no tocante ao tema da fidelidade partidária e sustenta que o Ministério Público Eleitoral não pode compelir o filiado a permanecer em legenda com a qual não tem identificação ideológica.

De início, registro que os fatos alusivos à tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.463/2011 e 1.992/2007 e aos critérios de escolha das lideranças partidárias, quando considerados isoladamente, não são suficientes para revelar a grave discriminação pessoal.

Conforme verifico da declaração de fl. 90, as críticas dirigidas ao parlamentar em reuniões do PTB foram feitas no contexto da discussão do projeto que trata da modificação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), questão considerada essencial para o ideário da referida agremiação.

Entendo que tais discussões intrapartidárias são próprias de um regime democrático fundado no protagonismo dos partidos políticos, em que a divergência e o debate acerca de tema de grande envergadura não é apenas natural, mas salutar.

De igual forma, conforme verifico do documento de fl. 89, a simples contrariedade em relação a critérios de escolha das lideranças intrapartidárias, além de não estar submetida, no tocante ao seu mérito, ao controle da Justiça Eleitoral, não revela, por si só, a justa causa para a desfiliação. Nesse sentido, cito julgado semelhante deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NO PROCESSO DE ESCOLHA DE REPRESENTANTE PARTIDÁRIO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MERA DIVERGÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral apreciar matéria relativa à dissidência interna dos partidos políticos na eleição de seus dirigentes. Precedentes.
>
> 2. Na espécie, a alegada ausência de debate no processo de escolha do novo presidente estadual do partido agravado revela a existência de mera disputa intrapartidária entre filiados, tendo por objetivo o alcance de posição política mais elevada dentro da agremiação, circunstância que não constitui justa causa para a desfiliação do agravante. Precedente.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgR-Pet nº 44-59, rel. Min. Castro Meira, DJE de 20.8.2013.)

No entanto, a análise das circunstâncias acima em cotejo com o conteúdo da missiva de fl. 32 denota a existência de justa causa para desfiliação no caso em exame.

Destaco, por ser relevante, excerto da referida correspondência, datada de 1º.10.2013 (fl. 32):

> [...]
>
> Como Presidente Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, **informo que em função dos constantes desentendimentos de Vossa Excelência com a Liderança do nosso Partido na Câmara Federal, não temos mais interesse em mantê-lo nos quadros de filiados do nosso partido**, portanto fica Vossa Excelência à vontade para deixar o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.
>
> Asseguro, ainda, que o PTB não tem o menor interesse de prejudicar a carreira política de Vossa Excelência isto é, não utilizaremos de prerrogativas da Resolução nº 22610, que trata da Fidelidade Partidária, para solicitar junto ao Poder Judiciário, o mandato que lhe foi conferido pelo Povo de Pernambuco. (grifo nosso.)
>
> [...]

A respeito do mesmo fato, ressalto trecho da declaração de José Chaves, Deputado Federal pelo PTB (fl. 89):

> [...]
>
> O Deputado Silvio Costa sempre defendeu o rodízio anual da Liderança na Câmara. Em 2012, quando o Deputado Jovair Arantes estava sendo reconduzido pela sexta vez consecutiva, presenciei em uma reunião na sua residência o apelo que foi feito pelo então Presidente do Partido, Roberto Jefferson para que o Deputado Jovair Arantes fosse reconduzido, mais uma vez, com o compromisso de que aquele seria o seu último ano na Liderança porque era importante para ele, tendo em vista estar disputando a eleição para a prefeitura da cidade de Goiânia.
>
> **Acontece que, em 2013 este entendimento não foi ratificado. Em função disso, o Deputado Silvio Costa teve acaloradas discussões com o Deputado Jovair Arantes, o Deputado Arnaldo Faria de Sá e a Executiva Nacional, a ponto de o Deputado Silvio Costa ser surpreendido com uma carta assinada pelo atual Presidente do PTB, Benito Gama, informando que o Partido não tinha mais interesse na sua permanência enquanto filiado.** (grifo nosso.)
>
> [...]

Pelo que se depreende das transcrições acima, a carta de fl. 32, sugerindo a saída do Deputado Federal Silvio Serafim Costa dos quadros do PTB, foi expedida em razão dos constantes desentendimentos e das discussões acaloradas entre o requerido e os membros da direção nacional do partido e da liderança na Câmara dos Deputados.

Não se trata, como sustenta o Ministério Público Eleitoral, de simples anuência imotivada por parte do partido, mas de ato tomado a partir de ambiente acirrado a indicar situação insustentável de permanência do filiado na referida agremiação.

Em tais circunstâncias, entendo que o documento de fl. 32 se traduz em verdadeiro convite para a saída do parlamentar, equivalendo a uma forma mais célere e menos traumática de expulsão.

Assim, diante da anuência do partido em relação aos fatos ensejadores da desfiliação na espécie, verifica-se a existência de justa causa. Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte Superior:

> Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.
>
> **Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.**
>
> Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.
>
> (Pet nº 27-97, rel. Min. Gerardo Grossi, DJE de 18.3.2008, grifo nosso.)

Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ante as peculiaridades do processo eleitoral e considerando a celeridade dos feitos que se processam nesta Justiça Especializada, tem entendido cabível o ajuizamento de medida cautelar nesta instância, postulando efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade.

2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, "havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa" .

3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.

4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AC nº 2.556, rel. Caputo Bastos, DJE de 8.9.2008, grifo nosso.)

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária.

A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, **o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 2.371, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.8.2010, grifo nosso.)

Ação cautelar. Perda de cargo eletivo. Anuência. Partido.

- Afigura-se relevante a questão suscitada pelo autor da cautelar - a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial - **de que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-AC nº 734-25, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.10.2012, grifo nosso.)

Não bastasse isso, é de se ressaltar que o próprio PTB, após confirmar a existência de animosidade entre as partes envolvidas, assegurou que não utilizaria a prerrogativa prevista na Res.-TSE nº 22.610 para tentar reaver o mandato. Tal garantia foi externada em 1º.10.2013, enquanto a desfiliação somente se efetivou em 2.10.2013.

Portanto, se o parlamentar agiu a partir da garantia exarada pela agremiação, não vislumbro a existência de artifício, com vistas a fraudar a vontade soberana do eleitor, que justifique a intervenção da Justiça Eleitoral com a grave consequência jurídica da perda do mandato.

Ainda que assista razão ao Ministério Público Eleitoral quando sustenta que o mandato, outorgado de forma soberana pelo povo, não pode ser objeto de acordos ou negociações, é de rigor a demonstração, por meio de elementos probatórios seguros, de que as aludidas avenças efetivamente buscaram fraudar ou frustrar a vontade popular, prova que sequer foi apresentada no presente feito.

Afinal, como é cediço, em direito a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser comprovada por quem a alega, ônus insuscetível de inversão em ações fundadas na Res.-TSE nº 22.610.

Por essas razões e considerando os reiterados precedentes a respeito do tema, ***julgo improcedente a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude da configuração de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610.***

[1] Informação disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/estatisticas.

O agravante alega que a carta de fl. 32 não autoriza o desligamento do agravado do PTB, tratando-se de simples anuência do partido para com a sua desfiliação, a qual não se encaixa em nenhuma das causas justificadoras previstas no art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610.

Afirma que a decisão agravada violou o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610, argumentando que, uma vez que tal norma confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para postular a decretação de perda de mandato eletivo, a anuência do partido de origem não é suficiente para justificar a desfiliação partidária.

O agravante sustenta também que não é lícito ao partido abrir mão de um mandato eletivo anuindo com a desfiliação de determinado parlamentar, sob pena de ofensa ao art. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, a carta em questão foi expedida em razão dos constantes desentendimentos e discussões acaloradas entre o agravado e os membros da direção nacional do partido e da liderança na Câmara dos Deputados.

No ponto, a decisão agravada não se mostra contraditória, pois o que se decidiu foi que a mera citação de desavenças internas, por si, não seria suficiente à caracterização da justa causa. Entretanto, no quadro dos autos, o teor de tais alegações deveria ser examinado em conjunto com a carta emitida pelo partido, na qual se afirma que (fl. 32): *"[...] não temos mais interesse em mantê-lo nos quadros de filiados do nosso partido [...]"*.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o agravante, não se trata de simples anuência imotivada por parte do partido, mas de ato tomado a partir de ambiente acirrado, o qual tornou insustentável a permanência do agravado no PTB.

Por esse motivo, afirmei que a carta se traduz em verdadeiro convite para a saída do parlamentar, equivalendo a uma forma mais célere e menos traumática de expulsão, o que, na forma dos precedentes citados, leva à improcedência da ação.

O agravante aponta, ainda, ofensa ao art. 127 da Constituição Federal, afirmando que o mandato eletivo não pode ficar sujeito a acordos partidários.

A irresignação da Douta Procuradoria Geral não procede. A legitimidade do Ministério Público para requerer a perda do direito ao exercício do cargo – tema a ser oportunamente enfrentado por este Tribunal em outros casos – não foi contestada no presente feito, razão pela qual o *Parquet* pode livremente sustentar o seu entendimento, que, contudo, não foi acatado.

A previsão constitucional de que incumbe ao Ministério Público a *"defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, por óbvio, não resta violada quando se afirma a improcedência dos argumentos da ação ajuizada pelo fiscal da lei.

Ademais, reitero que, embora assista razão ao Ministério Público Eleitoral quando sustenta que o mandato, outorgado de forma soberana pelo povo, não pode ser objeto de acordos ou negociações, faz-se necessária a demonstração específica de que as desavenças tidas como incontroversas, tanto pelo parlamentar quanto pela agremiação pela qual ele foi eleito, seriam inverídicas e buscaram fraudar ou frustrar a vontade popular.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 894-16.2013.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Silvio Serafim Costa (Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros). Agravado: Partido Social Cristão (PSC) - Nacional (Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 21.8.2014.